

## **RESOLUÇÃO Nº 7/89**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e com fundamento no inciso XVIII do artigo 20 da Lei nº 10.319, de 16 de dezembro de 1968,

### **RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Ficam aprovadas as Instruções nº 4/89, que dispõem sobre a alteração dos itens VII e X das Instruções nº 3/85, relativas ao exercício de fiscalização, tomada e julgamento das contas dos administradores, ordenadores de despesas e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos dos Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como das Autarquias Estaduais e Fundos Especiais, publicados no Diário Oficial do Estado de 13 de agosto de 1985.

**Artigo 2º** - A presente Resolução entra rá em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 19 de julho de 1989.

PAULO DE TARSO SANTOS – Presidente  
JOSÉ LUIZ DE ANAHIA MELLO  
ORLANDO GABRIEL ZANCANER  
ANTONIO ROQUE CITADINI  
ANTONIO CARLOS MESQUITA  
LUIZ OLAVO DE MACEDO COSTA – Subtº  
HOMERO CARVALHO COUTINHO – Substº

## **INSTRUÇÕES Nº 4/89**

*Dispõem sobre a alteração dos itens VII e X das Instruções nº 3/85, que regulam o exercício de fiscalização, tomada e julgamento das contas dos administradores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos dos Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como das Autarquias Estaduais e Fundos Especiais.*

**Artigo 1º** - Fica alterada a redação dos itens VII e X das Instruções nº 3/85, publicadas no Diário Oficial do Estado de 13 de agosto de 1985, na seguinte conformidade:

"Item VII - Os órgãos a que se referem os incisos II, IV e V das presentes Instruções deverão remeter ao Tribunal de Contas, devidamente autuados, nos termos da Ordem de Serviço nº 2/75 (D.O. de 28.08.75), dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado, cópias autênticas de todos os contratos, convênios ou atos jurídicos análogos de valor superior a 90.000 (noventa mil) BTN's bem como dos respectivos termos aditivos, de qualquer valor, acompanhados da documentação seguinte:

a) cópia da nota de empenho, se for o caso, emitida inicialmente para atendimento da despesa e do comprovante do recolhimento da caução, se exigida;

b) cópia da documentação atinente à licitação correspondente, devidamente autenticada, na forma capitulada nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XI do artigo 31, da Lei nº 89, de 27 de dezembro de 1972, ou, verificando-se sua dispensa, da

competente justificativa com indicação do dispositivo legal de exceção;

c) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma, quando se tratar de obras e serviços". "Item X Fica dispensada a remessa ao Tribunal de Contas de todos os instrumentos contratuais de valor igual ou inferior a 90.000 (noventa mil) BTN's, inclusive os ajustes de pessoal e convênios".

**Artigo 2º** - As presentes Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 19 de julho de 1989.

**PAULO DE TARSO SANTOS**

PRESIDENTE